



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 303-49.2012.6.21.0115
PROCEDÊNCIA: SANTA BÁRBARA DO SUL
RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO JUNTOS FAREMOS MAIS
RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA SANTA BÁRBARA MELHOR

Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Eleições 2012. Representação julgada procedente no juízo originário, sob o fundamento de veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito com conteúdo calunioso, difamatório, injurioso e sabidamente inverídico.

Interposição recursal fora do prazo de 24 horas estabelecido pelo art. 33, "caput", da Resolução TSE n. 23.367/2011. Flexibilização, entretanto, da Corte Superior, admitido a conversão do prazo em um dia, possibilitando o recebimento da irresignação até o final do expediente cartorário.

Informações transmitidas com severas críticas ao candidato atingido, sem contudo desbordar para a injúria, calúnia ou difamação. Plenamente demonstrado a inocorrência de divulgação de fato sabidamente inverídico, a merecer réplica institucionalizada. Provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao recurso, para reformar a sentença e indeferir o pedido de direito de resposta, restituindo-se à recorrente o tempo de propaganda que lhe foi retirado por ocasião da execução da decisão de primeiro grau.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Gaspar Marques Batista - presidente -, Drs. Jorge Alberto Zugno, Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp, Eduardo Kothe Werlang e Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 01 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Elaine Harzheim Macedo', written over the typed name.

DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 303-49.2012.6.21.0115
PROCEDÊNCIA: SANTA BÁRBARA DO SUL
RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO JUNTOS FAREMOS MAIS
RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA SANTA BÁRBARA MELHOR
RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO
SESSÃO DE 01-10-2012

RELATÓRIO

A Coligação *Unidos por uma Santa Bárbara Melhor* (PDT-PSD-PT-PMDB) e seu candidato a vice-prefeito municipal, Vilmar Jacinto Baroni, ajuizaram **pedido de direito de resposta**, cumulado com liminar, perante o Juízo da 115ª Zona – Panambi, contra a Coligação *Juntos Faremos Mais* (PP-PSDB-PTB), sob o fundamento de veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito com conteúdo calunioso, difamatório, injurioso e sabidamente inverídico, na qual proferidas acusações à gestão de Vilmar Jacinto Baroni, referente ao período em que foi presidente do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social - IMPAS, divulgada nos seguintes termos:

Atenção eleitores, no programa de nossos opositores na última segunda-feira o apresentador fez a seguinte afirmação: com a firme consciência de que estamos lutando pelo bem de nossas famílias, certos de que queremos uma nova administração, mais eficiente, mais justa, mais eficiente, mais eficiente, cuidado eleitores o candidato a vice prefeito da outra coligação, o BARONE, ao contrário do que se diz definitivamente não é um bom exemplo de gestor, de administrador do dinheiro público; quando Barone foi presidente do IMPAS – Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores foram cometidas varias irregularidades naquele órgão. Por esse motivo o Ministério da Previdência Social determinou ao atual candidato a vice prefeito da outra coligação a devolução de um valor aproximado de quatrocentos mil reais ao Município. Essas irregularidades foram cometidas em três anos e meio de 2005 a 2008. Exclusivamente por ma gestão administrativa do dinheiro público. O conteúdo dessa detenninação do Ministério da Previdência consta do processo administrativo Previdenciário nº 113/2009, essa documentação é pública e encontra-se a disposição de todos os interessados junto ao IMPAS (*sic*, fl. 3).

Indeferida a liminar (fl. 27), foi apresentada defesa, em suma, no sentido de que em nenhum momento foram externados fatos sabidamente inverídicos. Juntados documentos (fls. 32-8).

Sobreveio sentença pela procedência da representação, determinando a veiculação da resposta pelo prazo de 2 minutos e 8 segundos, pela manhã e meio-dia



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(fls. 92-3).

Inconformada com a decisão, a Coligação *Juntos Faremos Mais* interpôs recurso (fls. 103-6v), asseverando que as afirmações perpetradas não se podem considerar como caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas, pois as irregularidades aventadas foram apontadas em relatórios de auditoria do Ministério da Previdência Social, cujas cópias encontram-se colacionadas às fls. 40-86.

Com contrarrazões (fls. 109-112), vieram os autos a este TRE e foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo provimento do recurso (fls. 115-6v).

É o relatório.

VOTO

Tempestividade

A recorrente foi intimada da sentença em 17/9/2012, às **13h45min** (fl. 99). O recurso foi interposto dia 18/9/2012, às **14h58min** (fl. 100); portanto, fora do prazo de 24 horas estabelecido pelo art. 33, *caput*, da Res. TSE n. 23.367/2011, que regulamenta a matéria.

Embora, em tese, intempestiva a irresignação, oportuno ressaltar que a jurisprudência tem admitido a conversão do prazo de 24 horas em um dia, admitindo-se a hipótese de recebimento dos recursos, nesta situação, como já referiu o Dr. Procurador Regional Eleitoral no parecer proferido no RE 483-17.

Neste sentido, precedente do TSE:

1. Representação. Conduta vedada. Acórdão regional. Embargos declaratórios. Prazo de 24 horas para oposição. Inteligência do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Tríduo legal. Não aplicação. Precedente. É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97.
 2. Interposição de recurso. Prazo fixado em horas. Conversão em dia. Possibilidade. Precedentes. Não há óbice para a transmutação do prazo recursal de 24 horas em um dia. Recurso. Especial. Seguimento negado. Intempestividade reflexa. Agravo desprovido. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.
- (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

nº 26904, acórdão de 27/11/2007, relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, publicação: DJ - Diário de justiça, volume 1, data 12/12/2007, página 192.)

Com efeito, é razoável conhecer do recurso cujo atraso na sua interposição perfaz uma hora e treze minutos, em face da flexibilização admitida pela Corte Superior, que permite aplicar o princípio da transmutação ao prazo de 24 horas, convertendo-o em um dia, de forma a possibilitar o recebimento da irresignação até o final do expediente do mesmo dia.

Desta forma, conheço do recurso.

Mérito

Para análise do cerne da controvérsia, cumpre delimitar as afirmativas que ensejaram o pedido de direito de resposta, degravadas à fl. 07 e constantes do material de áudio à fl. 26:

[...] cuidado eleitores o candidato a vice prefeito da outra coligação, o BARONI, ao contrário do que se diz definitivamente não é um bom exemplo de gestor de administrador do dinheiro público; quando Baroni foi presidente do IMPAS – Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores foram cometidas varias irregularidades naquele órgão. Por esse motivo o Ministério da Previdência Social determinou ao atual candidato a vice prefeito da outra coligação a devolução de um valor aproximado de quatrocentos mil reais ao Município. Essas irregularidades foram cometidas em três anos e meio de 2005 a 2008. Exclusivamente por ma gestão administrativa do dinheiro público. O conteúdo dessa determinação do Ministério da Previdência consta do processo administrativo Previdenciário nº 113/2009, essa documentação é pública e encontra-se a disposição de todos os interessados junto ao IMPAS.

Em que pese a contundência dos termos da propaganda veiculada, os documentos colacionados pela defesa traduzem irregularidades que concretamente impediram a municipalidade de receber o Certificado de Regularidade Previdenciária, até ulterior saneamento.

Dentre eles constam os Relatórios de Auditoria - extraídos do Processo Administrativo Previdenciário nº 113/2009, que tramitou junto ao Ministério da Previdência Social -, e o apontamento de irregularidades, referentes ao período de 2004 a 2008, registradas em notificação de auditoria fiscal atinentes, em síntese: (1) a repasses indevidos de recursos financeiros pelo IMPAS à Prefeitura Municipal e (2) à utilização indevida de recursos previdenciários com taxa de administração em percentual superior a 2%, contrariando a legislação federal.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, a atual administração, mediante a subscrição de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (fls. 79-82), e a consequente expedição de Lei Municipal n. 3.884/12, que autorizou a operação, teve declaradas saneadas as irregularidades pelo Ministério da Previdência Social.

Assim, resta plenamente demonstrado não se tratar de fato sabidamente inverídico.

O teor das veiculações impugnadas traz severas críticas ao candidato da representante. Todavia, não se pode afirmar tenham as informações veiculadas durante o horário eleitoral gratuito desbordado para a injúria, calúnia ou difamação, ou se tenham tratado de assertivas inverídicas a merecer réplica institucionalizada, pois estão, inclusive, documentadas em relatórios de auditoria do Ministério da Previdência Social.

A respeito, trago à colação o seguinte precedente:

Rp - Representação nº 367516 - Brasília/DF
Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA
Publicado em Sessão, 26/10/2010

Ementa:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

É da essência do debate eleitoral a contundência, a ênfase, a crítica acirrada. A recorrida deverá buscar em seu próprio espaço de propaganda a oportunidade de trazer ao certame eleitoral os exatos detalhes do ocorrido a fim de restabelecer a “sua verdade” dos fatos no curso da campanha.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso interposto pela Coligação *Juntos Faremos Mais* (PP-PSDB-PTB) para **reformular a sentença** e indeferir o pedido de direito de resposta, restituindo à recorrente o tempo de propaganda que lhe foi retirado por ocasião da execução da decisão de primeiro grau.

É o voto.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto da

relatora.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke that ends in a small hook.

